

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2004
(Do Sr. Almir Moura e outros)

Revoga o art. 149-A da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica revogado o art. 149-A, e seu parágrafo único, da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 39, de 2002, introduziu, no corpo permanente da Constituição Federal, o art. 149-A e parágrafo único, permitindo aos Municípios e ao Distrito Federal a instituição de contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, facultando-se a respectiva cobrança em fatura de consumo de energia elétrica.

A natureza jurídica do novo encargo é o de contribuição especial, subdivisão do gênero “tributo”, que não se confunde com a categoria de “imposto”, exatamente pela sua característica finalística, vinculada ao financiamento de um serviço público determinado que, no caso, é a iluminação pública.

Todos sabem que a contribuição foi concebida com o intuito de contornar a inconstitucionalidade das taxas de iluminação pública fulminadas pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que a proibição constitucional de que as taxas tenham a mesma base de cálculo que os impostos não prevalece para as contribuições.

A doutrina admite tranqüilamente que a contribuição pode ter qualquer base de cálculo, inclusive a mesma de qualquer outro imposto. Nesse caso, o *bis in idem* não é inconstitucional. Algumas liminares concedidas sob esse argumento vêm tombando nas instâncias superiores.

No entanto, mesmo não sendo inconstitucional, é inconveniente que o fornecimento de energia elétrica, que já sofre incidência do ICMS com alíquota extremamente elevada, seja utilizado também como base de cálculo da nova contribuição, pois isso representa claramente uma supertributação de um insumo básico.

Segundo a boa doutrina das finanças públicas, a iluminação pública é um serviço genérico e indivisível, não podendo ser financiado por taxa, devendo ser financiado pelos impostos genéricos que, no caso das prefeituras, são o ISS e o IPTU.

O financiamento de determinado serviço público genérico por contribuição, embora atenda à voracidade financeira dos prefeitos e também das empresas distribuidoras de energia elétrica, representa péssimo precedente ensejando a criação de outras contribuições, para financiar seja a coleta de lixo, seja a pavimentação pública, e daí por diante, serviços públicos que devem ser financiados pelos impostos genéricos, e é, portanto, indício de uma gestão pública insatisfatória, é um confisco e um atentado contra a cidadania.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado Almir Moura e outros